

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10074.000500/92-60
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.146
RECURSO Nº : 116.247
RECORRENTE : MICHEL SAMUEL HARTVELD
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

A falta de comprovação da efetiva transferência do bem da pessoa física, que o trouxe como bagagem acompanhada isenta, para a pessoa jurídica, acarreta o cancelamento das exigências constantes do auto vertibular.

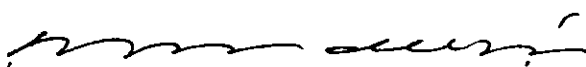
Recurso provido.

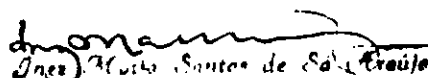
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso , na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES .

RECURSO Nº : 116.247
ACÓRDÃO Nº : 301-28.146
RECORRENTE : MICHEL SAMUEL HARTVELD
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência à repartição de origem, ordenada, anteriormente, pela Resolução 301-953 (fls. 40).

Ao relatório de fls. 41/43, que adoto e que fica fazendo parte integrante deste, acresço que o julgamento do recurso foi, à época, convertido em diligência, a fim de serem respondidos diversos quesitos formulados pela digna Conselheira Relatora, especialmente voltados para se dirimir a questão a respeito da efetiva utilização do bem importado - vídeo de computador - pela pessoa jurídica UNIPAR-UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A, e não pela pessoa física de Michel Samuel Hartveld, que dizia ter, como proprietário do bem, introduzido-o no país, através de bagagem acompanhada, com isenção de tributos.

Os quesitos formulados, contudo, restaram irrespondidos, tendo em vista que o monitor de vídeo não mais se encontrava nas dependências da empresa, conforme certidão de fls. 46, que ora transcrevo:

“ Estamos anexando Declaração da empresa UNIPAR UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A., atendendo à solicitação do 3º Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, esclarecendo que o Sr. MICHEL SAMUEL HARTVELD não figura como DIRETOR da empresa desde 28/05/93, conforme ATA da 327ª Reunião do Conselho de Administração (cópia anexa).

Ficamos impossibilitadas de responder aos quesitos de fls. 44/45 em virtude de o MONITOR de vídeo PREMIER modelo PM 47-C-1, objeto do presente processo, não se encontrar nas dependências da empresa conforme declaração anexa.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.247
ACÓRDÃO Nº : 301-28.146

VOTO

Entendo que os fatos trazidos à tona após a conversão do julgamento do recurso em diligência demonstraram, com inexorável clareza, que efetivamente, o bem importado não pertencia à empresa UNIPAR, mas sim à pessoa física de MICHEL SAMUEL HARTVELD, que, ao ser exonerado do cargo de Diretor, levou-o da empresa.

Assim, a transferência de propriedade, ou de uso do bem importado como bagagem isenta, à pessoa jurídica, não restou comprovada.

Se pudessem ter sido respondidos os quesitos formulados por este Conselho, poder-se-ia averiguar quão integrado estava o bem às atividades administrativas da empresa, de modo a caracterizar, ou não, a sua transferência ou uso à pessoa jurídica.

Não tendo sido possível realizar tal constatação, não há como manter-se as exigências que, em meu entender, encontram-se calcadas, unicamente, em mera presunção de irregular transferência de propriedade e uso.

E, como é cediço, a ocorrência de fato gerador de tributos não pode ser presumida; há de estar o fato satisfatório e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábeis e idôneos, a tornar sustentável e exigência.

O Plenário do IX Simpósio de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 1984, que resultou no "Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 9", tendo por tema central "Presunções no Direito Tributário", conclamou a orientação de que **nos lançamentos de tributos com base em presunções "hominis" ou indícios (ressalvados os indícios veementes quando proporcionam certeza quanto aos fatos) sempre que ocorrer incerteza, o lançamento não deve prevalecer, pois, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção, não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato impositivo, pois ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá instituição de tributo fora da competência outorgada pela constituição.**

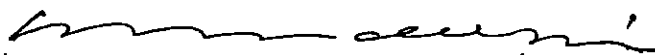
Extrai-se, conseqüentemente, não poder prevalecer a pretensão da exigência lançada contra o recorrente, com base em simples presunções, como ocorreu "in casu".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.247
ACÓRDÃO Nº : 301-28.146

Voto, pois, no sentido de ser dado integral provimento ao recurso, cancelando-se as exigências constantes do auto vestitular.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA